



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

PARECER JURÍDICO Nº 031/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029/2024

PROCESSO Nº 107/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Administrativo. Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (PMSAN); Expressa o interesse do Município em aderir ao Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional; Estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PLAMSAN); Cria o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN; e dá outras providências. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o projeto de lei em epígrafe, que tem, por finalidade dispor sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (PMSAN), expressa o interesse do Município em aderir ao Sistema Nacional/Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PLAMSAN), além de criar o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN.

O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem. Feitas tais considerações, manifestamo-nos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O estabelecimento das políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é o conjunto de ações e programas planejados para garantir a oferta e o acesso à alimentação adequada e saudável à população residente no território municipal, promovendo os hábitos alimentares e o estilo de vida saudável, além de prestar assistência alimentar emergencial e criar condições favoráveis ao público mais vulnerável.), essas competências não estão atreladas às competências legislativas privativas da União (CF/88, artigo 22).

A CF/88 estabelece em seus artigos 6º, 196 e 227 o direito à alimentação como fundamental, garantindo a proteção à saúde e o dever do Estado em assegurar a alimentação adequada, especialmente para crianças e adolescentes.

A Lei nº 11.346/2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) define a segurança alimentar e nutricional como direito fundamental, estabelecendo o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) para promover a articulação entre os entes federados na realização desse direito.

Em sua Mensagem, o Projeto de Lei dispõe que o projeto visa suprir uma recomendação feita pela Promotoria de Nova Venécia, senão vejamos:

Além de trazer enorme benefício a população pavoense, a presente proposta objetiva também dar cumprimento ao Procedimento Administrativo nº 2023.0012.9738-94, que tramita na Promotoria de Justiça de Nova Venécia/ES, no qual recomenda ao Município que adote providências sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme exposto pelo Secretário Municipal de Assistência Social em seu Memorando nº 240/2023 (cópia anexa).

Não é citado no projeto se haverá impacto financeiro e orçamentário, assim caso exista, antes de ordenar as despesas para a execução material das obras e melhorias, o Município deverá fazer as demonstrações contábeis de viabilidade orçamentária e financeira, para os fins de responsabilidade fiscal.

Quanto à urgência especial solicitada, abtemo-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, observada as alegações acima.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 28 de abril de 2024.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095

Advogado OAB/ES 15.328

